

Processo n.: @RLA 14/00634803

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência a partir do exercício de 2013, com destaque aos atos expedidos e/ou vigente em outubro de 2014

Responsáveis: Felipe Luiz Collaço e Luiz Gonzaga dos Reis

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 315/2020

Considerando o não atendimento de diligência efetuada por este Tribunal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer o **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 5675/2019**, que trata do cumprimento de determinação deste Tribunal oriunda da auditoria *in loco* para verificação da regularidade de atos de pessoal relativos a remunerações e proventos dos ocupantes de cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores e controle de frequência interno, no âmbito da Câmara de Tubarão, ocorridos a partir do exercício de 2013.

2. Aplicar ao Sr. **Felipe Luiz Collaço**, CPF n. 024.284.979-28, Presidente da Câmara de Vereadores de Tubarão na gestão de 1º/01/2017 a 31/12/2018), com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 109, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 568, 26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em razão do não atendimento de diligência emanada por este Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências a efetivação da execução da decisão citada Lei Complementar).

3. Reiterar as determinações constantes nos itens 6.3.1 e 6.3.2 do Acórdão n. 0909/2015, abaixo especificadas, modificado pelo Acórdão n. 0219/2016, proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, com o estabelecimento do **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para que a **Câmara Municipal de Tubarão**, na pessoa do atual Presidente, ou, quem vier a substituí-lo, comprove o efetivo cumprimento:

3.1. Regularize a proporção entre o número de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados, reduzindo os comissionados e/ou transformando-os em cargos de provimento efetivo, especialmente os cargos comissionados constantes do Quadro 02 do Relatório DAP, em observância à regra constitucional do concurso público como forma de ingresso na Administração Pública, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que o número de servidores comissionados não exceda o quantitativo existente de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

3.2. Regularize a situação descrita no item 2.2 do Relatório DAP, cessando o pagamento irregular da verba intitulada "gratificação de 50%" aos servidores apontados, mediante a prévia instauração e conclusão de regular processo administrativo, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Alertar a Câmara de Vereadores de Tubarão, na pessoa do atual Presidente, que o descumprimento das determinações constantes dos itens 6.3.1 e 6.3.2 do Acórdão n. 0909/2015, modificado pelo Acórdão n. 0219/2016, pode ensejar a imposição das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 5675/2019*, aos Responsáveis retronominados, à Câmara de Vereadores de Tubarão, na pessoa do seu atual Presidente, e ao Ministério Público Estadual.

Ata n.: 24/2020

Data da sessão n.: 29/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC